



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13644.000004/98-79
Recurso nº. : 119.224
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.943

IRPF – DEDUÇÃO DE DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL – As despesas com advogados, arcadas pelo contribuinte e necessárias ao recebimento de rendimentos reclamados na esfera judicial, podem ser deduzidas para efeito do cálculo da base de incidência tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

Dpb

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13644.000004/98-79
Acórdão nº. : 106-10.943
Recurso nº. : 119.224
Recorrente : ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS

RELATÓRIO

ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, da qual tomou ciência em 09/03/99 (fls. 51) por meio do recurso protocolado em 19/03/99 (fls.59).

Contra o contribuinte foi emitida a notificação de lançamento de fls. 04, com data de emissão 11/02/98, alterando o valor de sua declaração relativo ao rendimento recebido de pessoa jurídica de R\$ 40.386,68 para R\$ 52.107,95, e por consequência modificando o imposto a pagar de R\$ 1.278,23 para R\$ 4.208,50.

A Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora encaminhou (fls. 17, com carimbo de 27/10/97) um pedido de esclarecimentos ao Sr. Antônio de Almeida Ramos, onde solicitava o seu comparecimento no endereço indicado, municiado dos comprovantes de rendimento.

Em atendimento ao requerido pela autoridade da administração tributária, o contribuinte, às fls. 19 em 29/10/97, apresenta uma correspondência onde anexa os documentos de fls. 20 a 23.

Cabe esclarecer que o contribuinte recebeu uma notificação (fls.03) anteriormente à de fls. 04, cuja data de emissão registra 12/11/97, o que motivou a elaboração do documento de fls. 16, onde o Sr. Antônio relata que ocorreu erro no preenchimento de sua declaração por ter equivocadamente colocado valor superior ao legalmente permitido como rendimento isento, decorrente de proventos de aposentadoria.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13644.000004/98-79
Acórdão nº. : 106-10.943

Em 11/02/98, foi então emitida a notificação que motivou a abertura deste processo, vez que como argumenta o contribuinte em sua impugnação (fls. 01 e 02), não foi considerado como dedução o valor pago aos advogados Antônio Cezar Gonçalves e Rosa Emília Silva Vieira (R\$ 2.583,21) relativos a honorários decorrentes de ação trabalhista movida contra a Universidade Federal de Viçosa, sendo que conseqüentemente, levando-se em conta o seu equívoco confessado às fls. 16 e esta dedução pleiteada, correto seria considerar como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 49.464,84 e não como constou na notificação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, ao analisar o processo, afirma que:

"No caso de importâncias recebidas acumuladamente (diferenças ou atualizações salariais) por força de decisão judicial, poderão ser deduzidas, para fins de incidência do imposto de renda, as despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, a teor do que dispõe o art. 61, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94). Nesse sentido tem razão o impugnante."

Porém, conclui por julgar procedente o lançamento, vez que o documento apresentado pelo contribuinte (fls. 21 e 44) não faz menção a que os rendimentos tenham sido pagos em face de ação trabalhista.

Não conformado, o contribuinte apresenta o seu recurso (fls. 59 e 60) onde ratifica os termos de sua impugnação e anexa uma declaração do Diretor Assistente de Recursos Humanos da Universidade Federal de Viçosa, onde é confirmada a informação dada anteriormente de que o valor de R\$ 15.431,80 se refere a quitação de débitos sentenciados em processos judiciais da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponte Nova – MG, onde consta o recorrente como reclamante. Dá como valor total da reclamatória R\$ 15.431,80 dos quais foram

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13644.000004/98-79
Acórdão nº. : 106-10.943

descontados R\$ 1.234,54 de contribuição previdenciária e R\$ 2.335,88 de imposto de renda.

Às fls. 58 apresenta-se o comprovante do depósito de garantia de instância.

É o Relatório.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13644.000004/98-79
Acórdão nº. : 106-10.943

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O que se observa deste processo é que o contribuinte verificando erro em sua declaração, recorreu à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora para vê-lo sanado.

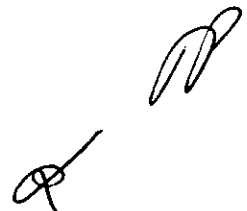
Decorrente desta iniciativa, o valor do seu imposto de renda a pagar seria alterado para maior.

Constata-se portanto já a partir daí a boa intenção do recorrente em ver corrigido o erro que traria prejuízo ao erário.

Ao ser notificado, pela segunda vez, viu ser contabilizado, como rendimento, o valor bruto da ação trabalhista, desconsiderando-se desta forma a dedução prevista no parágrafo único do art. 61 do RIR/94.

Em grau de recurso apresenta documento da Universidade de Viçosa que confirma os valores do comprovante de rendimentos pagos de fls. 21 e 44 como sendo relativos ao processo da Junta de Conciliação e Julgamento.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por Dar-lhe provimento, de modo a aceitar o valor de R\$ 2.583,21 como despesa com ação judicial, dedutível portanto do rendimento de R\$ 15.431,80 recebidos da Universidade de Viçosa por

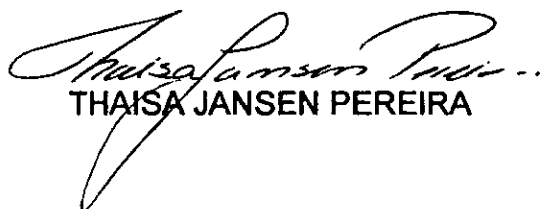


**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13644.000004/98-79
Acórdão nº. : 106-10.943

ação trabalhista movida pelo recorrente na Junta de Conciliação e Julgamento de Ponte Nova – MG.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13644.000004/98-79
Acórdão nº. : 106-10.943

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 24 SET 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 OUT 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL